

Resolução CETRAN - ES Nº 019 - 28/05/2002

O CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CETRAN/ES, no uso das atribuições que lhe são conferidas através do Art. 14, II e III, da Lei nº 9.503/97 e da Resolução CONTRAN nº 64, de 23/09/98, e,

Considerando que compete aos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), no âmbito de suas respectivas competências, adotar as medidas destinadas a garantir o direito a um trânsito em condições seguras a todos os cidadãos (art. 1º, § 2º do CTB);

Considerando que os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), respondem, no âmbito de suas respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos, em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programa, projetos e serviços que garantam o exercício do direito ao trânsito seguro (art. 1º, § 3º do CTB);

Considerando que a defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente é prioridade dos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito (art. 1º, § 5º do CTB);

Considerando o disposto nos artigos 96 e 115 do CTB, sobre a classificação dos veículos e a obrigatoriedade da identificação externa dos mesmos por meio de placas, respectivamente;

Considerando que o transporte de passageiros em veículos de 02 (duas) rodas, com ou sem carro lateral, é de extrema dificuldade e requer habilidades específicas;

Considerando que o inciso X do art.12 do CTB atribui ao CONTRAN competências para normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem e a habilitação de condutores;

Considerando, por fim, a decisão do Colegiado do CONTRAN proferida em reunião datada de 02 (dois) de setembro de 1997, assim registrada em ata de nº 3.762, publicada no Diário Oficial da União de 09 (nove) de setembro de 1997: "o colegiado decide, por maioria de votos, que a legislação de trânsito em vigor não contempla a motocicleta como veículo de aluguel apropriado ao transporte individual de passageiros."

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a suspensão do registro e do licenciamento anual de veículos motorizados de 02 (duas) rodas, com ou sem carro lateral, na categoria aluguel, quando destinados ao transporte remunerado de passageiros.

Parágrafo Único - A presente suspensão poderá ser revista por este colegiado, após:

- a. - a apresentação de estudos técnicos por órgãos competentes que possibilitem mensurar, de forma concreta, os níveis de conforto, higiene e de segurança do transporte remunerado de passageiros em veículo motorizado de 02 (duas) rodas, com ou sem carro lateral; e,
- b. - a regulamentação pelo CONTRAN sobre as exigências adicionais para a habilitação de condutor de categoria A, para os fins de condução de veículos motorizados de 02 (duas) rodas destinados ao transporte remunerado de passageiros.

Art.2º - Determinar aos órgãos de fiscalização do trânsito a intensificação da fiscalização dos veículos de que trata esta Resolução, especialmente quanto:

- a. - ao transporte remunerado de pessoas, quando o veículo não for licenciado para esse fim, ou seja, não portar a placa de aluguel (art. 231, VIII do CTB);
- b. - a utilização de placa de identificação em desacordo com as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN (art. 221 do CTB);
- c. - o porte obrigatório de documentos (art. 232 do CTB);

- d. - as condições e exigências sobre a habilitação para dirigir e para a condução do veículo (arts. 162, 165 e 244 do CTB).

Art.3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE

Sala de Reuniões, Vitória, 14 de junho de 2002.

Edson Ribeiro do Carmo
Presidente do CETRAN / ES
Secretário de Estado da Segurança Pública

* Publicado em **28/05/2002**.